

Art. 5.º O presidente da Academia gozará, em relação ao pessoal administrativo, técnico e menor, da competência disciplinar referida no artigo 11.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Ao conselho administrativo são conferidas as atribuições do conselho disciplinar, nos termos do artigo 4.º e para os efeitos da parte aplicável do referido decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:529

Em cumprimento das disposições do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, têm sido reservadas vagas no quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Lisboa, com vista à efectivação do quadro especial para o ensino de anormais, criado por aquele diploma.

São já em número de catorze os lugares que pelo referido motivo se têm deixado de prover.

Reconhecendo-se que para a execução regular dos ser-

viços do ensino resultam inconvenientes da persistência de tam elevado número de vacaturas;

Verificando-se que por enquanto apenas existem quatro candidatos habilitados à prestação das provas do Exame de Estado para o ensino especial de anormais;

Sendo de seis alunos a frequência anual, fixada por lei, para o curso de habilitação àquele ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as disposições do § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:675, de 26 de Julho de 1930, na parte referente ao número de vagas a reservar para a efectivação do quadro especial para o ensino de anormais.

§ 1.º Serão de futuro reservadas para aquela efectivação somente as seis primeiras vagas que ocorrerem em cada ano lectivo no quadro da cidade de Lisboa.

§ 2.º Deixam de ser reservadas ao quadro especial, devendo promover-se o seu imediato provimento, as vagas actualmente reservadas, com excepção de quatro, designadas pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º Os provimentos imediatos que resultam das disposições do parágrafo anterior serão realizados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.